

Artigo

A responsabilidade civil do estado no âmbito da proteção ambiental: uma análise jurisprudencial

State civil liability in the field of environmental protection: a jurisprudential analysis

Lucas Nathanyel Calixto de Araújo¹, Dalieva Lopes Alves², Jose de Carlos Batista³, Silas Santos França⁴, Jardel de Freitas Soares⁵, Alex Alves de Araújo⁶, Leonardo Souza do Prado Júnior⁷, Patrícia Fernandes Forny⁸ e Laise Medeiros Cavalcanti⁹

¹Médico Veterinário e Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: lucascalixtovet@gmail.com;

²Mestranda em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: dalieva.analista@hotmail.com;

³Engenheiro Civil e Professor da Faculdade Luciano Feijão, Sobral, Ceará. E-mail: j.carlosegurancadotrabalho@gmail.com;

⁴Servidor da Justiça Federal da Paraíba, Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito e Graduado em Direito pela Anhanguera Uniderp, Guarulhos, São Paulo. E-mail: silas.santos@jfpb.jus.br;

⁵Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. E-mail: prof.jardelufcg@gmail.com;

⁶Mestrando em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: jornalista.alves@hotmail.com;

⁷Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. E-mail: leonardosouzadopradojr@gmail.com;

⁸Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade Ateneu e Delegada de Polícia Civil. E-mail: patricia.forny@gmail.com;

⁹Advogada e Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, Paraíba. E-mail: laisecavalcanti.adv@gmail.com

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: O presente artigo aborda a crescente importância da responsabilidade civil do Estado em relação a danos ambientais, em um contexto de maior consciência sobre a necessidade de preservação do meio ambiente e promoção da sustentabilidade. A pesquisa visa explorar, sob uma perspectiva administrativo-ambiental, os fundamentos e a estrutura dessa responsabilidade, analisando a jurisprudência aplicável. O Estado, enquanto guardião dos recursos naturais, possui um papel crucial na promoção do bem-estar ambiental, e a análise jurídica das consequências de suas ações ou omissões que resultem em danos ao meio ambiente é fundamental. A pesquisa destaca a importância de compreender as tendências jurisprudenciais e os princípios que orientam os tribunais brasileiros na atribuição de responsabilidade ao Estado. Com isso, busca-se contribuir para a consolidação de um paradigma de governança ambiental responsável e sustentável, refletindo sobre as potenciais evoluções do direito ambiental. O estudo é justificado pela necessidade de elucidar os mecanismos jurídicos de accountability estatal, promovendo uma compreensão mais ampla dos critérios adotados pela justiça na proteção dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, conforme preconizado pela Constituição de 1988. Em última análise, o artigo pretende fornecer uma base sólida para discussões futuras sobre a responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Estado; Meio Ambiente.

Abstract: This article addresses the growing importance of state civil liability in relation to environmental damage, in a context of greater awareness of the need to preserve the environment and promote sustainability. The research aims to explore, from an administrative-environmental perspective, the foundations and structure of this liability, analyzing the applicable case law. The state, as guardian of natural resources, plays a crucial role in promoting environmental well-being, and legal analysis of the consequences of its actions or omissions that result in damage to the environment is fundamental. The research highlights the importance of understanding jurisprudential trends and the principles that guide Brazilian courts in attributing responsibility to the state. The aim is to contribute to the consolidation of a paradigm of responsible and sustainable environmental governance, reflecting on the potential evolution of environmental law. The study is justified by the need to elucidate the legal mechanisms of state accountability, promoting a broader understanding of the criteria adopted by the courts in protecting the fundamental rights to life, health and a balanced environment, as advocated by the 1988 Constitution. Ultimately, the article aims to provide a solid basis for future discussions on state civil liability in environmental matters.

Key words: Civil liability; State; Environment.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo caracterizado por uma exponencial ampliação da consciência coletiva acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e promoção da sustentabilidade, desponta com preeminência no panorama jurídico a discussão acerca da responsabilidade civil do Estado. Tal emergência de interesse encontra-se igualmente ancorada na imprescindível aspiração de se assegurar um modelo de desenvolvimento capaz de se sustentar no longo prazo, sem que para que sejam sacrificadas as demandas e necessidades das gerações futuras.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, a qual tem por objetivo apresentar, através de um prisma eminentemente administrativo-ambiental, a estrutura e os fundamentos que delimitam a responsabilidade civil do aparato estatal frente aos danos perpetrados contra o meio ambiente, valendo-se, para tanto, de uma análise jurisprudência aplicável ao caso em tela.

Este arcabouço conceitual, centrado na responsabilidade civil do Estado, assume uma relevância quando se considera o papel que o Estado tem enquanto guardião dos recursos naturais e promotor do bem-estar ambiental. Nesta seara, a análise detida dessa responsabilidade, sob o espectro das consequências jurídicas derivadas de ações ou omissões estatais que resultem em danos ambientais, conjetura um compromisso inalienável com a preservação dos direitos fundamentais à vida, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como preconizado pela Magna Carta de 1988.

Assim sendo, a presente abordagem almeja contribuir de maneira substantiva para a elucidação dos mecanismos jurídicos de *accountability* estatal, visando a consolidação de um paradigma de governança ambiental que seja efetivamente responsável e sustentável. Neste intento, a pesquisa proposta envereda por uma investigação jurisprudencial, procurando identificar, catalogar e analisar as decisões judiciais preponderantes que têm delineado o contorno da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental.

Tal empreitada se justifica pela necessidade de se compreender as tendências jurisprudenciais atuais, assim como os princípios que têm orientado os tribunais na atribuição de responsabilidade ao Estado por danos ao meio ambiente, possibilitando a compreensão dos critérios adotados pelo judiciário brasileiro, assim, fomentando uma reflexão sobre as potenciais trajetórias de evolução deste importante segmento do direito ambiental.

A importância do tema ora investigado radica, de forma preponderante, no papel central que o Estado ocupa no contexto da tutela ambiental, exercendo funções de regulamentação e fiscalização e se posicionando em determinadas conjunturas, como um vetor potencial de agressão ao equilíbrio ecológico.

A eficácia das políticas públicas voltadas à

proteção ambiental, bem como a correta implementação do princípio do poluidor-pagador, princípio este que atribui ao causador do dano ambiental a obrigação de repará-lo, encontram-se vinculadas à capacidade jurídico-institucional do Estado de assumir e efetivar sua responsabilidade civil pelos danos perpetrados contra o meio ambiente, independentemente de tais danos decorrerem de ações diretas ou de omissões negligentes por parte do aparato estatal.

Assim, a análise da responsabilidade civil do Estado sob a óptica da proteção ambiental transcende a esfera puramente jurídica, projetando-se também nos domínios social, econômico e ecológico, haja vista que a dimensão social é afetada na medida em que a degradação ambiental compromete a qualidade de vida das populações, especialmente das comunidades mais vulneráveis, que frequentemente são as mais impactadas por tais danos.

Do ponto de vista econômico, a irresponsabilidade ambiental do Estado pode resultar em perdas substanciais pela depreciação dos recursos naturais e pelo aumento dos custos associados à mitigação dos danos e à restauração dos ecossistemas afetados. No aspecto ambiental, a falha estatal em cumprir seu papel de protetor do meio ambiente pode acarretar consequências irreversíveis para a biodiversidade.

Nesta senda, o escopo desta pesquisa abrange a identificação dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental, a análise das principais decisões jurisprudenciais sobre o tema e a avaliação das implicações dessas decisões para a efetividade da proteção ambiental no Brasil.

A justificativa para a realização desta pesquisa jurídico-bibliográfica reside na necessidade de se aprofundar o estudo sobre a responsabilidade civil do Estado no âmbito da proteção ambiental, considerando a escassez de trabalhos que abordem o tema sob a perspectiva da análise jurisprudencial, visto que pretende-se elucidar os contornos teóricos e práticos da responsabilidade civil estatal em matéria ambiental e fomentar a reflexão sobre os problemas e perspectivas para a efetivação da proteção ambiental no Brasil.

Nesse íterim, a metodologia adotada na realização deste estudo consiste na pesquisa jurídico-bibliográfica, com a utilização de fontes primárias e secundárias pertinentes ao tema. Serão analisadas decisões judiciais, legislação, doutrina e literatura jurídica, com o intuito de construir um arcabouço teórico sólido que subsidie a análise jurisprudencial proposta.

2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado é matéria inscrita no âmbito do direito administrativo, em que possui grande relevância, porquanto delinea os contornos e define as premissas sob as quais o ente estatal, em suas múltiplas

manifestações — seja na esfera federal, estadual, municipal, ou nas autarquias e fundações públicas —, pode ser compelido a reparar danos causados a terceiros, em decorrência de ações ou omissões, sejam estas dolosas ou culposas, perpetradas por seus agentes.

O substrato jurídico que informa a responsabilidade civil do Estado assenta-se na ideia de justiça e equidade, postulando que aquele que sofre um dano injusto deve ser compensado. Esta premissa, de raízes imemorais, encontra-se hoje consagrada nas mais diversas ordens jurídicas, adquirindo, no contexto do direito público, uma conformação específica em razão da natureza das atividades exercidas pelo Estado e dos princípios que regem sua atuação, entre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (Gonçalves, 2017).

Historicamente, a evolução da responsabilidade civil do Estado ajuíza mudanças na relação entre o Estado e os cidadãos, marcando a transição de uma concepção onde prevalecia a ideia de soberania estatal absoluta, que implicava a impossibilidade de se questionar judicialmente os atos estatais, para uma perspectiva que reconhece no Estado o sujeito de direitos e obrigações, sujeito, deste modo, à norma jurídica e passível de responsabilização (Pedro, 2023).

Nessa esteira, para Gonçalves (2023), a responsabilidade civil do Estado pode ser classificada, conforme a natureza da atividade que lhe deu origem, em objetiva ou subjetiva. A primeira, consagrada pela teoria do risco administrativo, prescinde da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a ação ou omissão estatal. A segunda, ancorada na teoria da culpa administrativa, exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente público.

A relevância da responsabilidade civil do Estado não se circunscreve à esfera puramente teórica ou doutrinária; reflete-se, com intensidade, na prática jurisdicional e administrativa, impactando diretamente na qualidade dos serviços públicos prestados à população e na própria percepção desta acerca da legitimidade e eficácia da atuação estatal.

A possibilidade de responsabilização do Estado atua como um mecanismo de controle e incentivo à adequação e melhoria contínua das políticas e ações governamentais, contribuindo para a concretização de direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A evolução histórica do conceito de responsabilidade civil do Estado, desde os primórdios da inexistência de responsabilização estatal até a consolidação das modernas teorias que preconizam a responsabilidade objetiva, é um percurso marcado por transformações na percepção sobre a natureza da relação entre o Estado e os cidadãos, bem como sobre os fundamentos e limites da atuação estatal.

Inicialmente, em uma era dominada pela concepção absolutista de poder, a figura do Estado, encarnada na pessoa do monarca, revestia-se de uma aura de infalibilidade e imunidade, sustentada pela máxima de que o rei não poderia errar *the king can do no wrong*, o que, por conseguinte, tornava impensável a ideia de

responsabilização do Estado por danos causados a particulares (Bilk, 2018).

Todavia, a gradual democratização das sociedades e o desenvolvimento do pensamento jurídico e filosófico acerca da soberania, da legalidade e dos direitos individuais inauguraram um processo de questionamento dessa imunidade estatal absoluta. Nesse contexto, começaram a surgir, ainda que de forma incipiente e resistente, as primeiras teorias que visavam a estabelecer mecanismos de responsabilização do Estado, marcando os primórdios da erosão da doutrina da não responsabilidade estatal (Bilk, 2018).

A viragem decisiva rumo à aceitação da responsabilidade civil do Estado ocorreu no século XIX, impulsionada, em grande medida, pelos princípios liberais e pelo avanço da ideia de Estado de Direito, onde o Estado se submete às próprias leis que edita. Nesse período, começou a se delinear a teoria da culpa administrativa, segundo a qual o Estado poderia ser responsabilizado por danos causados a terceiros, desde que fosse possível demonstrar a existência de dolo ou culpa por parte de seus agentes, representando um avanço em relação à posição anterior, por reconhecer a possibilidade de responsabilização estatal, ainda que condicionada à prova de culpa (Ranieri, 2023).

Atualmente, a problemática concernente às teorias da responsabilidade civil do Estado, erigida sobre o alicerce dos princípios jurídicos e da normatividade que rege o direito administrativo destaca a evolução na compreensão das relações entre o Estado e os indivíduos. Dita evolução culminou na distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva do Estado, aspecto este que se revela de suma importância para a delineação dos contornos de tal responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade subjetiva, cujos primórdios remontam ao Estado Liberal, onde a atuação estatal se caracterizava pela não intervenção nos domínios econômico e social, funda-se na ideia de culpa. Neste diapasão, para que se configure a obrigação de indenizar por parte do Estado, mister se faz a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) no agir ou no omitir-se dos agentes públicos (Ranieri, 2023).

Esta concepção, embora tenha representado um avanço ao possibilitar, ainda que de maneira restrita, a responsabilização do ente estatal, mostrou-se insuficiente para compreender a extensão dos danos decorrentes da atuação administrativa em uma sociedade cada vez mais dependente dos serviços públicos.

Confrontada com as limitações da responsabilidade subjetiva e impulsionada pelo advento do Estado Social, a doutrina e a jurisprudência evoluíram no sentido de consolidar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Tal teoria, amparada pela ideia de risco administrativo, prescinde da investigação acerca da existência de culpa por parte do agente estatal, bastando, para tanto, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a ação ou omissão do poder público (Simões, 2016).

Destarte, esta teoria reflete uma concepção mais moderna e justa de responsabilidade, porquanto distribui de

maneira mais equitativa os ônus decorrentes dos riscos inerentes à prestação de atividades e serviços públicos.

No Brasil, a responsabilidade civil do Estado está consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que adota expressamente a teoria da responsabilidade objetiva, ao estipular que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tal disposição constitucional, ao lado do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegura ampla proteção aos direitos dos indivíduos, sendo um importante mecanismo de controle da atividade administrativa e de promoção da justiça social (BRASIL, 1988).

Importa apresentar, outrossim, que a responsabilidade objetiva do Estado não é absoluta, encontrando limitações em situações excepcionais, como nos casos de força maior ou culpa exclusiva da vítima, nas quais o nexo causal se vê interrompido, afastando, por conseguinte, a obrigação estatal de indenizar (Lisboa, 2017).

No âmbito do direito administrativo, a responsabilidade civil do Estado demanda para sua adequada compreensão e aplicação, a análise detida dos elementos que a constituem, quais sejam, a ação ou omissão do agente público, o dano experimentado pelo sujeito lesado e o nexo causal entre tal dano e a conduta estatal.

O exame desses elementos, permeado por elevada dificuldade técnica e grande carga interpretativa, é de grande importância para a elucidação dos casos concretos, impondo-se como requisito *sine qua non* para a imputação de responsabilidade ao ente estatal e, conseqüentemente, para a efetiva reparação das lesões a direitos individuais ou coletivos.

A ação ou omissão do agente público, enquanto primeiro desses elementos, refere-se à conduta materializada ou à inação imputável a agentes estatais, no exercício de suas funções ou em razão delas. A análise da conduta estatal, neste contexto, compreende as atividades administrativas, as legislativas e judiciárias, exigindo-se, para fins de responsabilização, que tal conduta desborde os limites da legalidade e da regularidade, violando direitos ou causando prejuízos injustificados aos administrados (Araújo, 2018).

Por seu turno, o dano, enquanto segundo elemento, caracteriza-se pela lesão a um bem juridicamente tutelado, seja este de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. A configuração do dano, para fins de responsabilização do Estado, requer que o prejuízo seja certo e efetivo, não se admitindo, em regra, a reparação de danos hipotéticos ou meramente especulativos. Ademais, a jurisprudência pátria tem se inclinado pela admissibilidade da compensação por danos morais, reconhecendo a importância da tutela da integridade psíquica e moral dos cidadãos frente a atuações estatais abusivas ou negligentes (Gonçalves, 2020).

Já o nexo causal consiste na relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano verificado, exigindo-se a demonstração de que o prejuízo experimentado pelo lesado decorreu, direta ou indiretamente, da ação ou omissão do agente. A

constatação do nexo de causalidade demanda, muitas vezes, relacionado labor probatório, sendo imprescindível para a imputação de responsabilidade ao Estado, à medida que viabiliza a correlação entre a conduta e o resultado danoso (Araújo, 2018).

Vale enfatizar que o ordenamento jurídico brasileiro adota, primacialmente, a teoria da responsabilidade objetiva para a imputação de responsabilidade ao Estado, fundamentada na noção de risco administrativo. Tal opção teórica dispensa a comprovação de culpa ou dolo na atuação estatal, exigindo-se, para a configuração da responsabilidade, apenas a demonstração do dano e do nexo causal. Excepcionalmente, admite-se a aplicação da responsabilidade subjetiva, especialmente em casos envolvendo a prestação de serviços públicos por concessionárias ou permissionárias.

Contudo, tal postulado não é absoluto, comportando exceções que, em determinadas circunstâncias, excluem ou mitigam a responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados aos particulares. Uma dessas exceções é configurada pela ocorrência de força maior ou caso fortuito, situações essas que se caracterizam por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, assim, o nexo causal entre a conduta da administração e o dano experimentado pelo indivíduo.

Tais eventos, exteriores à atuação estatal e que não poderiam ser evitados mesmo com a adoção de todas as medidas de cautela razoavelmente exigíveis, desobrigam o Estado de indenizar, visto que rompem a relação de causalidade essencial à configuração de sua responsabilidade.

Ademais, a culpa exclusiva da vítima é outra exceção à responsabilidade civil do Estado. Nesse cenário, quando se verifica que o dano sofrido pelo indivíduo decorreu unicamente de sua própria conduta imprudente, negligente ou imperita, exclui-se a responsabilidade estatal, uma vez que o comportamento do lesado é identificado como a causa única para a ocorrência do prejuízo, não subsistindo o dever de indenizar por parte do poder público (Tonial; Schaefer, 2015).

Destaca-se ainda a hipótese de culpa concorrente, na qual a ação ou omissão do agente público bem como a conduta da própria vítima contribuem para a produção do dano. Nesse contexto, embora não se exclua por completo a responsabilidade do Estado, procede-se à sua atenuação, em proporção que reflita a participação de cada parte na gênese do evento danoso, em consonância com os princípios da equidade e da proporcionalidade (Cunha, 2021).

3 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO DIREITO

No contexto jurídico contemporâneo, percebe-se uma crescente preocupação com a salvaguarda dos bens naturais, necessidade que se traduz na emergência e consolidação do Direito Ambiental como ramo autônomo dentro da ciência jurídica. Este segmento do direito, de indiscutível relevância, estabelece-se sobre o pilar da proteção ambiental, aspiração que se mostra cada vez mais premente à luz das inúmeras e ameaças que pairam sobre o

equilíbrio ecológico do planeta.

A tutela jurídica do meio ambiente inscreve-se em um quadro normativo que almeja, sobretudo, a preservação das condições existenciais mínimas que asseguram a sobrevivência digna e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o direito ambiental opera como instrumento de mediação das interações humanas com o meio natural, estabelecendo limites e impondo obrigações com o escopo de prevenir a degradação ambiental e promover a sustentabilidade (Fiorillo, 2017).

Nesse contexto, a efetiva implementação das normativas ambientais e a promoção de uma cultura de respeito ao meio ambiente constituem desideratos fundamentais para a sustentabilidade do desenvolvimento humano e a preservação das bases materiais que sustentam a vida na Terra.

Neste âmbito, os princípios da Prevenção e da Precaução representam pedras angulares na edificação das estratégias de tutela do meio ambiente, erigindo-se como baluartes contra a degradação ambiental e a dilapidação dos recursos naturais, essenciais à manutenção da vida na Terra.

O princípio da Prevenção encontra fundamento na máxima de que é preferível e menos oneroso evitar o dano ambiental do que repará-lo após sua ocorrência. Assim, este princípio impõe aos agentes públicos e privados a obrigação de adotar medidas que evitem a materialização de danos ambientais previsíveis, baseando-se em um conhecimento científico consolidado acerca da atividade humana e seus potenciais impactos negativos sobre o meio ambiente (Amado, 2017).

Já o princípio da Precaução é um corolário necessário à aplicação do princípio da Prevenção, especialmente em contextos nos quais o conhecimento científico se mostra incipiente ou inconclusivo. Este princípio estabelece que, na presença de riscos de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas proporcionais que previnam a eclosão desses danos. Desta forma, o princípio da Precaução incita uma postura proativa diante da incerteza, exigindo a implementação de políticas e ações que minimizem potenciais riscos ambientais, mesmo na ausência de uma evidência científica irrefutável (Pinheiro, 2017).

A aplicação prática desses princípios é manifestada por meio da elaboração e execução de avaliações de impacto ambiental, da imposição de licenças ambientais condicionadas à adoção de medidas mitigadoras, da elaboração de normas e padrões de qualidade ambiental, bem como pela implementação de políticas públicas que fomentem práticas sustentáveis e o desenvolvimento de tecnologias limpas.

No plano internacional, os princípios da Prevenção e da Precaução encontram expressa consagração em diversos tratados e convenções ambientais, refletindo o reconhecimento global da sua importância para a proteção do meio ambiente, assim, implicando na imposição de deveres de cooperação entre os Estados, os quais são instados a adotar, de maneira conjunta, medidas para prevenir, reduzir e eliminar riscos ambientais transfronteiriços.

Na esfera do Direito Ambiental Internacional e nas legislações nacionais de numerosos países, o Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada, erigem-se como fundamentos para a gestão e mitigação dos impactos ambientais adversos decorrentes da atividade humana. Esses princípios, embora distintos em sua aplicação, convergem na finalidade de assegurar uma equitativa distribuição das cargas decorrentes da proteção ambiental e do combate à degradação ecológica.

O Princípio do Poluidor-Pagador estipula que aquele que causa dano ao meio ambiente deve arcar com os custos decorrentes de sua conduta, incluindo os custos de prevenção, mitigação e reparação do dano ambiental causado, assim, visando internalizar os custos ambientais nas atividades econômicas, desincentivando práticas prejudiciais ao meio ambiente e promovendo o desenvolvimento de processos produtivos mais sustentáveis (Fiorillo, 2021).

A aplicação deste princípio é necessária para a efetivação da justiça ambiental, assegurando que os custos associados à poluição e à exploração dos recursos naturais não sejam transferidos para a sociedade como um todo, mas sim assumidos pelos agentes responsáveis pela degradação ambiental.

Por outro lado, o Princípio da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada, reconhece que, embora a proteção do meio ambiente seja um dever compartilhado por todos os Estados, as diferenças nas capacidades econômicas, tecnológicas e no nível de desenvolvimento entre os países impõem a necessidade de uma abordagem diferenciada na distribuição das responsabilidades (Rei; Cunha, 2015).

Este princípio é muito relevante no contexto das negociações internacionais sobre mudanças climáticas, onde se reconhece que os países desenvolvidos, historicamente responsáveis por uma parcela das emissões globais de gases de efeito estufa, devem assumir maiores responsabilidades na liderança dos esforços globais para reduzir as emissões e apoiar os países em desenvolvimento em suas transições para economias de baixo carbono.

Ainda, em meio às reflexões sobre a imprescindibilidade de políticas ambientais eficazes e sustentáveis, surge com vigor a necessidade de consolidação do Princípio da Educação Ambiental articulado ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, fundamentos estes que se entrelaçam e potencializam mutuamente no desiderato de promover uma relação harmônica e equilibrada entre o ser humano e o meio ambiente.

O Princípio da Educação Ambiental está consagrado em diversos ordenamentos jurídicos e tratados internacionais, reconhece a educação como ferramenta *sine qua non* para a consecução de um futuro sustentável. Assenta-se na premissa de que a disseminação do conhecimento sobre as questões ambientais, bem como a formação de uma consciência crítica acerca dos impactos das atividades humanas no meio ambiente, são pontos para a transformação de padrões de comportamento e fomento de uma cultura de respeito e proteção ao meio ambiente (Sirvinskas, 2021).

Nesse sentido, o princípio em tela enfatiza a importância de políticas educacionais que promovam o entendimento integral das complexas interações ecológicas e estimulem o engajamento ativo dos cidadãos na busca por soluções sustentáveis para os problemas ambientais.

Paralelamente, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, eixo central das discussões sobre a gestão ambiental e o progresso socioeconômico, postula que o desenvolvimento deve atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades (Barbieri, 2020).

Este princípio convoca a uma reavaliação dos modelos de crescimento econômico, advogando por um equilíbrio entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais, de modo a garantir a perpetuidade dos recursos naturais, a equidade social e a qualidade de vida humana. A integração do desenvolvimento sustentável às políticas públicas e às práticas empresariais exige, portanto, a adoção de uma perspectiva holística e transdisciplinar que contemple a sustentabilidade como um elemento indissociável da atividade humana.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA JURISPRUDÊNCIA

A responsabilidade civil do Estado, conforme consagrada na jurisprudência pátria, é um instituto de grande relevância no âmbito do Direito Administrativo, estando sua gênese ancorada nos princípios da legalidade, da moralidade e da justiça social. Esta responsabilidade decorre da atuação estatal, seja por ação ou omissão, que cause danos a terceiros, ensejando a obrigação de reparar o prejuízo decorrente de sua conduta.

Neste diapasão, a jurisprudência dos tribunais superiores tem se debruçado sobre a interpretação e a aplicação da norma constitucional, consolidando entendimentos que reforçam a necessidade de proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos frente à atuação estatal.

Assim, tem-se afirmado que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, operando-se pela teoria do risco administrativo, não se exigindo a comprovação da culpa do agente público no cometimento do dano, mas apenas a existência de um nexo causal entre a conduta do Estado e o prejuízo sofrido pelo particular.

Em consonância com os mais elevados preceitos jurídicos e doutrinários que norteiam o Direito Ambiental brasileiro, cumpre-nos adentrar na análise da jurisprudência do STJ (REsp 1400243 PR)¹, cuja magnitude reside na apreciação da responsabilidade civil do Estado no âmbito da proteção ambiental, com especial atenção voltada à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos recorridos, marcada pela acusação de práticas deletérias ao meio ambiente, consistindo em corte de vegetação em área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente - APP, bem como pela realização de queimadas que obstruem a regeneração natural da vegetação, fatos esses constatados mediante Parecer Técnico do Instituto Ambiental do

Paraná. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL.
DIREITO AMBIENTAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
ÁREA NON AEDIFICANDI.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE - APP.
RESERVA LEGAL.
RESPONSABILIDADE
CIVIL PELO DANO
AMBIENTAL. ART. 942,
CAPUT, DO CÓDIGO
CIVIL. ART. 3º, IV, DA LEI
6.938/1981. OBRIGAÇÃO
PROPTER REM E
SOLIDÁRIA. HISTÓRICO
DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorridos. Segundo se deduz da petição inicial, o réu Marcos Daniel Peres foi autuado em flagrante por efetuar corte de vegetação em Reserva Legal e Área de Preservação Permanente em imóvel de sua propriedade. Ademais, Parecer Técnico do Instituto Ambiental do Paraná aponta que o recorrido realizava queimadas em sua propriedade, impedindo dessa forma a regeneração da vegetação natural da área.

2. O TRF julgou procedente o recurso de Apelação interposto pelos recorridos, para declarar que eles não têm legitimidade passiva, porquanto "as obrigações de recomposição de reserva legal e área de preservação permanente, também no que se refere à averbação de tais áreas, possuem natureza 'propter rem', isto é, ficam ligadas à propriedade, sendo despidendo aferir sobre o efetivo causador do dano ambiental, até porque o pai Marcos Daniel Peres agia em nome dos filhos proprietários, como mero administrador das propriedades rurais".
RESPONSABILIDADE
CIVIL POR DANO

¹ STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1400243 PR 2013/0283958-2**. 2016. Relator: Herman Benjamin. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/92347331>
6. Acesso em: 18 mar. 2024.

AMBIENTAL - NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA

3. No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador - público ou privado -, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação "in integrum", da prioridade da reparação "in natura" e do "favor debilis".
Precedentes: REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/9/2014; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2011 (grifei); AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014, e EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2010.

4. Na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a natureza jurídica *propter rem* das obrigações ambientais não exclui a solidariedade entre os vários sujeitos implicados - proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. -, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81.
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

5. A supressão de vegetação em APP é medida de rigorosa exceção, justificável só em casos expressamente previstos em lei, repita-se, listados em *numerus clausus*, isto é, hipóteses legais incompatíveis com ampliação administrativa ou judicial. Sabe-se que uma das regras de ouro da hermenêutica do Estado

Social de Direito traduz-se no axioma de que as exceções aos regimes jurídicos de proteção dos sujeitos e bens vulneráveis devem ser interpretadas restritivamente. É o caso, p. ex., dos conceitos de utilidade pública, do interesse social e do baixo impacto. Precedentes: REsp 1394025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013, e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).

O Tribunal Regional Federal, ao julgar procedente o recurso de Apelação interposto pelos recorridos, estabeleceu que a ausência de legitimidade passiva deles decorre da natureza *propter rem* das obrigações de recomposição de reserva legal e área de preservação permanente, incluindo a averbação de tais áreas, as quais se vinculam diretamente à propriedade em questão, desconsiderando-se, portanto, a necessidade de identificação do agente causador do dano ambiental.

Aprofundando-se na responsabilidade civil por dano ambiental, conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que tal responsabilidade, independentemente da figura do degradador - seja este público ou privado, proprietário ou administrador do bem degradado - reveste-se de caráter objetivo, solidário e ilimitado, fundamentando-se nos princípios basilares do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, conforme precedentes jurisprudenciais elencados.

É de importância destacar que, no que tange à responsabilidade civil decorrente de danos ao meio ambiente, a natureza jurídica *propter rem* das obrigações ambientais não elide a solidariedade entre os diversos sujeitos implicados - sejam proprietários, possuidores, administradores, contratados, terceiros envolvidos, dentre outros -, conforme disposto no art. 942, caput, do Código Civil e no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81.

No que se refere à supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, ressalta-se que tal prática se configura como uma medida de exceção, admitida somente em casos expressamente previstos em lei, em *numerus clausus*, de modo a restringir quaisquer tentativas de ampliação administrativa ou judicial dessas exceções.

Essa compreensão encontra respaldo na

hermenêutica jurídica do Estado Social de Direito, que preconiza uma interpretação restritiva das exceções aos regimes jurídicos de proteção dos sujeitos e bens considerados vulneráveis, sob a ótica de conceitos como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda neste prisma, em um outro recente julgamento pelo STJ, foi posto em relevo a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos ambientais, sob a égide dos arts. 3º e 14 da Lei 6.938/81, bem como da Lei Complementar nº 140/2011. O caso em tela, materializado no Agravo em Recurso Especial nº 1728895/DF², de relatoria do Ministro Herman Benjamin, versou sobre a alegada omissão do Distrito Federal na prevenção de dano ambiental, colocando em voga a problemática da legitimidade passiva e do nexo causal entre a conduta omissiva do ente federado e o dano ambiental verificado. Em termos:

DIREITO AMBIENTAL E
PROCESSUAL CIVIL.
COMPETÊNCIA
AMBIENTAL
ADMINISTRATIVA. ARTS.
3º E 14 DA LEI 6.938/81 E
LEI COMPLEMENTAR
140/2011. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL.
DANO AMBIENTAL.
OMISSÃO DO ENTE
FEDERADO.
RESPONSABILIDADE
CIVIL OBJETIVA E
SOLIDÁRIA, MAS DE
EXECUÇÃO
SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO
DO TRIBUNAL A QUO
ALINHADO À
JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O Distrito Federal, ora
recorrente, sustenta, no
Recurso Especial, ser parte
ilegítima para responder pelo
dano ambiental verificado no
caso concreto, argumentando
que não foi demonstrado nexo
de causalidade entre omissão
específica e o dano, de modo
que o Acórdão na origem
estaria a violar dispositivos
processuais e da legislação
ambiental.
2. Contudo, a tese apresentada
vai de encontro à
jurisprudência desde muito
consolidada do STJ, no
sentido de que União,
Estados, Distrito Federal e

Municípios têm, por igual, o dever-poder de polícia ambiental na salvaguarda do meio ambiente, podendo sua omissão quanto a tal mister ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária. Precedentes, entre muitos outros: "A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação" (AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015); "A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva" (AgInt no REsp 1.326.903/DF, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.4.2018, grifei); REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202; AgInt no REsp 1205174/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.10.2020. 3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1728895 DF 2020/0174181-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

² STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial: AREsp 1728895 DF 2020/0174181-4**. 2022. Relator: Herman Benjamin. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1479991492>. Acesso em: 18 mar. 2024.

De acordo com a referida decisão, o Distrito Federal, na condição de recorrente, arguiu sua ilegitimidade para responder pelo dano ambiental em questão, sustentando a ausência de demonstração do nexo causal entre a omissão específica atribuída a si e o dano ambiental ocorrido. Tal argumento, contudo, colide frontalmente com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a qual assegura que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios compartilham, de maneira indistinta, o dever-poder de polícia ambiental, incumbindo-lhes a proteção e a conservação do meio ambiente.

Destarte, sua falha ou omissão no desempenho de tal mister pode ser considerada como causa direta ou indireta do dano ambiental, ensejando sua responsabilidade civil de forma objetiva, ilimitada, solidária e com execução subsidiária.

O Acórdão proferido pelo Tribunal a quo encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: "A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação". Assim, a responsabilidade do Estado por dano ambiental, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, caracteriza-se por ser de caráter solidário, mas de execução subsidiária, posicionando o Estado na condição de devedor-reserva.

Diante do exposto, o agravo conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça teve por objetivo negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, reiterando, dessa forma, a jurisprudência dominante que atribui ao Estado, independentemente do ente federativo, responsabilidade objetiva pelos danos ambientais decorrentes de sua omissão, fortalecendo, assim, o regime de proteção ambiental e corroborando o princípio da precaução, pilar central da política nacional do meio ambiente.

Solidificando o desenvolvimento da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão recente datada de 26/09/2023³, referente ao Tema 1.204, estabeleceu a seguinte proposição jurídica:

As obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

Nesse diapasão, a súmula 652 estabelece que as obrigações ambientais ostentam natureza *propter rem*, isto é, incidem diretamente sobre a coisa, permitindo-se, assim, que sejam exigidas do proprietário ou possuidor atual do bem, de qualquer um dos anteriores, ou de ambos simultaneamente, à escolha do credor, configurando-se uma flexibilidade processual em favor da proteção ambiental.

Delineia-se, deste modo, que a natureza jurídica *propter rem* das obrigações ambientais atribui ao direito ambiental uma peculiaridade marcante, qual seja, a possibilidade de responsabilização do sujeito passivo independente da transmissão do domínio ou da posse do bem. Isso significa que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental pode ser imputada tanto ao atual proprietário ou possuidor do bem imóvel quanto aos antecessores, conferindo, assim, maior efetividade às medidas reparatórias e preventivas em matéria ambiental.

Outrossim, cabe salientar que a referida súmula estabelece uma importante exceção à regra da responsabilidade *propter rem* em matéria ambiental: o alienante, isto é, aquele que transferiu o domínio ou a posse antes da causação do dano ambiental, fica isento de responsabilidade, desde que não tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência do dano. Essa disposição assegura que a responsabilização pelo dano ambiental não seja atribuída de maneira arbitrária ou desproporcional, resguardando o princípio da legalidade e da justiça.

É imperial, portanto, que a aplicação da súmula 652 do STJ seja realizada com a devida ponderação dos interesses em conflito, sempre com vistas à máxima efetividade da proteção ambiental, sem descuidar dos direitos fundamentais dos indivíduos. A responsabilidade civil do Estado, no âmbito das obrigações ambientais, deve orientar-se pela busca do equilíbrio entre a necessidade de preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, e a segurança jurídica dos sujeitos passivos da relação jurídico-ambiental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste artigo, impende ressaltar que a responsabilidade civil do Estado, no âmbito da proteção ambiental, é elemento basilar para a preservação do equilíbrio ecológico e à garantia de um ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. Sob a égide dos princípios da precaução e do poluidor-pagador, imiscui-se na ordem jurídica um dever de agir com diligência e de reparar eventuais danos ambientais, corroborando com a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assentado no artigo 225 da Constituição Federal.

A análise jurisprudencial demonstra um caminho tortuoso, todavia progressivo, na consolidação de entendimentos que favorecem a ampliação da tutela ambiental, impondo ao Estado uma postura reativa e

³ STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 652**. 2023. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=652.num>. Acesso em: 18 mar. 2024.

principalmente proativa na defesa do meio ambiente.

Neste diapasão, a responsabilização do Estado manifesta-se em seu enfoque reparatório, na obrigação de fazer e não fazer, visando à prevenção de danos ambientais, através de políticas públicas eficientes que fomentem o desenvolvimento sustentável. Este dever estatal encontra fundamento na inafastável ligação entre o direito ambiental e os direitos humanos, reiterando que a proteção ambiental se traduz em uma necessidade categórica para a preservação da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência pátria, paulatinamente, tem reconhecido a imprescindibilidade da adoção de medidas judiciais e administrativas que coadunem com os desígnios constitucionais de proteção ambiental, estabelecendo, inclusive, a aplicação de sanções pecuniárias e a obrigação de reparar o dano, de maneira a desestimular a perpetração de atos lesivos ao meio ambiente.

Todavia, é mister reconhecer que, apesar dos avanços, subsistem desafios problemáticos na plena implementação da responsabilidade civil do Estado no campo ambiental, exigindo-se uma atuação mais coerente dos órgãos judiciários e administrativos, assim como uma maior conscientização e participação cívica.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil do Estado no âmbito da proteção ambiental é um instrumento jurídico de importância para a promoção do desenvolvimento sustentável, requerendo uma interpretação e aplicação das normas que estejam à altura dos desafios contemporâneos impostos pela crise ambiental global.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental. Salvador: Juspodium**, 2017.

ARAÚJO, Eugênio Rosa. A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** n°, v. 69, p. 105, 2018.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Editora Vozes, 2020.

BILK, Poliana Espolador. Responsabilidade civil do estado frente à morosidade dos processos judiciais. **FESPPR Publica**, v. 2, n. 2, p. 8, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

CUNHA, Raquel Nascimento. **Culpa Concorrente entre o fabricante de produtos tabageiros e o consumidor**. Editora Dialética, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios**

constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital. Saraiva Educação SA, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. Saraiva Educação SA, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. Saraiva Educação SA, 2017.

PEDRO, Ricardo. **Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça**. Leya, 2023.

PINHEIRO, Carla. **Coleção Direito Vivo-Direito Ambiental Coleção Direito Vivo-Direito Ambiental**. Saraiva Educação SA, 2017.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. Almedina Brasil, 2023.

REI, Fernando; CUNHA, Kamyla. Brasil e o Regime Internacional de Mudanças Climáticas. **O futuro do regime internacional das mudanças climáticas: Aspectos Jurídicos e Institucionais**. Santos: Editalivros, p. 17-37, 2015.

SIMÕES, Carlos. **Teoria & crítica dos direitos sociais: o Estado social e o Estado democrático de direito**. Cortez Editora, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2021.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial: AREsp 1728895 DF 2020/0174181-4**. 2022. Relator: Herman Benjamin. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1479991492>. Acesso em: 18 mar. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1400243 PR 2013/0283958-2**. 2016. Relator: Herman Benjamin. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/923473316>. Acesso em: 18 mar. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 652**. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=652.num>. Acesso em: 18 mar. 2024.

TONIAL, Pauline; SCHAEFER, Fernanda. Excludentes de responsabilidade em casos de infecção hospitalar—uma análise à luz do CDC. **Percurso**, v. 1, n. 16, p. 169-201, 2015.